

**Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PA**

**Processo nº 67/2023-TJD/PA**

**Relator: JOÃO PEDRO MAUÉS**

**Denunciada: Amazônia Independente Futebol Clube**

**Competição: Campeonato Paraense de Futebol Série B1 – 2023**

**EMENTA:**

DUNUNCIA. SUPOSTA ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETAS. DESCUMPRIMENTO AO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO. ESCALAÇÃO DE MAIS ATLETAS ACIMA DE 23 ANOS QUE O PERMITIDO NO REGULAMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**ACORDÃO**

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido em que é denunciada a equipe do Amazônia Independente Futebol Clube, ACORDAM os auditores da 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA, Condenar a equipe denunciada na forma do VOTO DIVERGENTE. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dra. Dominique Castanheira, Dr. Carlos Alberto Campos, Dr. Matheus França, Dr. João Victor Batista e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada pela MD Procuradoria da 1a Comissão Disciplinar deste E TJD/Pa., após Notícia de Infração Disciplinar protocolada pelo Clube Atlético Vila Rica , aludindo que o Amazônia Independente Futebol Clube , no dia

17.08.2023, em partida de futebol válida pelo Campeonato Paraense de Futebol Profissional - Série B1 2023, teria inserido na súmula de jogo e utilizado 6 ( seis ) jogadores com idade acima de 23 (vinte e três) anos, violando o estabelecido no ART 5º, §4º do Regulamento Específico da Competição.

Conforme disposto na denúncia a Procuradoria, baseada em informações prestadas pela Federação Paraense de Futebol, bem como pela presunção de veracidade da súmula da partida constantes dos autos, asseverou a afronta ao texto legal do aludido regulamento específico do Campeonato Paraense Série B1 2023.

Aduz que a pena para tal infração, com fulcro no que leciona o art 214 do CBJD seria a perda de pontos, além de multa pecuniária, pelo que expõe as citadas irregularidades.

Ressalte-se que a MD Procuradoria , às fls 68 dos autos, estendeu a denúncia também contra os 6 atletas com idade acima de 23 anos utilizados na partida em apreço.

Tanto a agremiação denunciada quanto os atletas também denunciados foram regularmente citados a fim de que comparecessem a sessão de julgamentos realizada na sede do TJD Pa no dia 26.09.2023.

Consta nos autos, ainda, a Notícia de Infração formulada pela equipe do Clube Atlético Vila Rica, além da súmula das partidas, bem como a certidão de antecedentes do denunciado Amazônia Independente Futebol Clube.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A denúncia narra de forma concisa e elucidativa a irregularidade cometida pelo Amazônia Independente Futebol Clube por afronta ao Regulamento Específico do campeonato de futebol profissional da segunda divisão do campeonato paraense de 2023.

Considerando-se que o número de atletas utilizados na partida excedeu o limite de 05 (cinco) atletas maiores de 23 (vinte e três) anos, estabelecido pelo art. 5º, §4º do REC, este auditor / relator entende que deve ser aplicada ao denunciado Amazônia Independente Futebol Clube a pena pecuniária de multa equivalente a 02 (dois) salários mínimos, no importe de R\$ 2.640,00, bem como a perda de 3 pontos atribuídos a uma vitória, em conformidade com o estabelecido pelo art 214 do CBJD. Em relação aos atletas, também denunciados pela Douta Procuradoria, considerando a ausência de qualquer violação ao regulamento específico da competição bem como e principalmente ao CBJD entendo ser cabível a **ABSOLVIÇÃO** de todos eles, por se tratar da mais lúdima aplicação da justiça.

É como **VOTO**.

**João Pedro Maués**  
Relator

### **VOTO DE DIVERGÊNCIA**

O clube denunciado fora acusado de infração ao regulamento específico da B1 quando escalou irregularmente 6 atletas de linha acima de 23 anos de idade, em partida realizada no dia 17 de agosto de 2023, ensejando na violação do § 4º do art. 5º do REC PARAENSE SERIE B1 2023.

Pois bem, a referido fato é incontroverso, uma vez que fora juntado a denuncia sumula do jogo atestando a participação dos 6 atletas acima da idade limite, restando apenas a tipificado do caso em tela.

Entendemos que o art. 191, III, do CBJD é o que se melhor enquadra ao caso. O menciona artigo menciona que deixar de cumprir de regulamento, geral ou especial, de competição, deve a equipe infratora, ora denunciada, ser punida com multa proporcional a sua situação econômica.

Entretanto, não há o que se falar em condições irregulares do atleta, haja vista que os atletas, encontram-se devidamente inscritos, sem sanções pendentes de cumprimento, havendo apenas descumprimento do regulamento da competição, não havendo o que falar nas hipóteses previstas no art. 214 do mesmo CBJD.

Este é o motivo da divergência.

Data vênua, se demandas dessa natureza continuarem a se repedir, o dispositivo em comento perderá sua efetividade, prejudicando diretamente o bom andamento da competição.

O artigo nos passa o entendimento de que o clube que andar por caminhos diversos dos definidos neste artigo perderá sofrer sanção pecuniária no limite mínimo de R\$ 100 reais e máximo R\$ 1000 mil, observadas as devidas proporcionalidades do caso concreto.

Diante do exposto, em razão da tipicidade presente na conduta, voto pela condenação da equipe infratora por violação do art. 191, III, do CBJD, com aplicação de multa de dois salários mínimos, ainda, com relação aos atletas, voto pela absolvição, uma vez que não houve conduta ilegal cometida pelos mesmos.

**É como voto.**

Acompanharam o voto divergente os Drs. João Victor Batista e Dr. Carlos Alberto Campos, tendo por MAIORIA.

Belém, 28 de setembro de 2023.

**MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO**  
**AUDITOR DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**